



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 59/2021

REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 51/2021

INTERESSADO: Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF)

EMENTA: Projeto de Lei nº 51/2021. Dispõe sobre a Estruturação do Conselho Municipal de Alimentação Escolar - CAE. Interesse Local. Possibilidade.

1) RELATÓRIO

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final - (CLJRF), através de seu Relator, DAMIÃO BONOMETTE, requereu a manifestação desta Procuradoria a respeito do Projeto de Lei nº 51, de 27 de setembro de 2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que "*Dispõe sobre a Estruturação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em conformidade com os artigos 6º, 208, inciso VII e 212, § 4º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.947/2009, Resolução/CD/FNDE nº 26/2013 e dá outras Providências*".

O Prefeito Municipal, ora Proponente justifica a proposição do Projeto de Lei nº 51/2021, tendo em vista a necessidade da reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, em virtude das incongruências existentes entre a Lei Municipal nº 2.452/2000 e a Lei Federal nº 11.947/2009, onde se faz necessária a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar, com conseqüente revogação da Lei nº 2.452, de 27 de dezembro de 2000, visando implementar nova estrutura, garantindo assim normas específicas, no que tange o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Instruem o procedimento:

- Ofício nº 1053/2021/GPNV, fls. 01;
- Protocolo nº 026235/2021, fls. 02;
- Projeto de Lei nº 51/2021, fls. 03/05;
- Justificativa, fls. 06;
- Protocolo nº 026238/2021, fls. 07;
- Inclusão em Pauta e Publicação, fls. 08;
- Apresentação ao Plenário e Distribuição para as Comissões, fls. 09;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - CLJRF - fls. 10;
- Tramitação nas Comissões Permanentes - Relatoria - com pedido de Parecer Jurídico, fls. 11;
- Encaminhamento para Parecer Jurídico, fls. 12.

Preliminarmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como, em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes, ou seja, o presente parecer possui caráter meramente opinativo.

É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

O art. 18 da Constituição Federal de 1988, inaugurando o tema da Organização do Estado, prevê que "A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição". Vejamos:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

O Termo "autonomia política", sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos Entes Federados para instituir a sua organização, legislação, a administração e os governo próprios.

A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, nos seguintes termos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;



Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

A Constituição Federal em seu art. 6º que trata dos direitos sociais, diz que: "São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição".

O texto do Projeto de Lei nº 51/2021, prevê a Estruturação do Conselho Municipal de Alimentação - CAE, em consonância com o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, conforme a Resolução nº 26, de 17 de junho de 2013 e a Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

A Resolução nº 26/2013, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar aos alunos da educação básica, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, em seu art. 1º, estabelece as normas para os Entes Públicos por quanto de sua execução, vejamos:

Art. 1º Estabelecer as normas para a execução técnica, administrativa e financeira do PNAE aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades federais.

Parágrafo único. A alimentação escolar é direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado e será promovida e incentivada com vista ao atendimento das diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

A Lei nº 11.947/2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar independente de sua origem, durante todo o período letivo, estabelece em seu art. 1º:

Art. 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por alimentação escolar todo alimento oferecido no ambiente escolar, independentemente de sua origem, durante o período letivo.

Ainda, o Projeto de Lei nº 51/2021, mostrar-se resguardado pela iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal (artigo 37, da CF/88), pois é a ele quem afere a



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



conveniência e a necessidade de deflagrar o processo em apreciação.

Em simetria, a Lei Orgânica do Município de Nova Venécia/ES assim dispõe quanto a competência privativa do Município:

Art. 5º. Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;

(...)

V - manter com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de ensino fundamental e de educação infantil; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 34/2017).

Trata-se, portanto, de matéria de competência Municipal, afeta aos interesses locais, respeitando ao funcionamento e às atribuições dos Órgãos do Poder Executivo.

Por assim ser, somente ao Prefeito, enquanto supervisor maior da prefeitura e representante do Município, cabe aferir e dimensionar estrutura organizacional do Poder Executivo de sorte a adequá-la concomitantemente às exigências legais e às necessidades locais, sempre em prol do interesse público, conforme estabelecido no art. 44, inciso II, alínea "d", da Lei Orgânica Municipal - LOM.

Portanto, não há objeção quanto a constitucionalidade e legalidade do Projeto, estando atendidos os requisitos exigidos na legislação em vigor, ficando, por isso, garantida a juridicidade do mesmo.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



3) RECOMENDAÇÃO

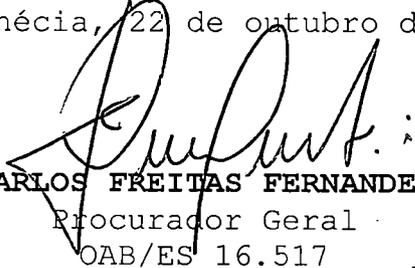
1) No art. 3º, § 1º, onde se lê: "podendo ser reeleitos", seja alterado para "podendo ser reconduzidos", em conformidade com o § 3º, do art. 18, da Lei nº 11.947/2009;

4) CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei nº 51, de 27 de setembro de 2021, atende aos pressupostos Constitucionais e Legais e, sob o aspecto jurídico, encontra-se **APITO** a ser aprovado até o presente momento, observado a recomendação apresentada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

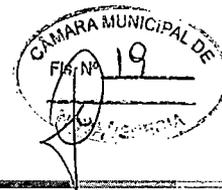
Nova Venécia, 22 de outubro de 2021.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV/ES
OAB/ES 16.517



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



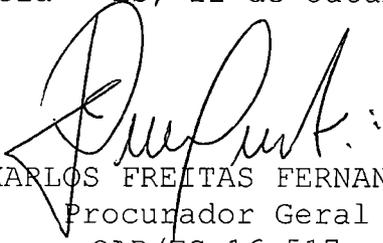
A: COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL
- (CLJRF).

Referência: Projeto de Lei nº 51/2021.

Interessado: RELATOR DAMIÃO BONOMETTE.

Segue Parecer Jurídico nº 59/2021, em 07 (sete) laudas numeradas e rubricadas.

Nova Venécia - ES, 22 de outubro de 2021.


JARILSON KARLOS FREITAS FERNANDES DE JESUS
Procurador Geral
OAB/ES 16.517

Jarilson Karlos F. F. de Jesus
Procurador Geral CMNV ES
OAB/ES 16.517